

Santo André, 12 de abril de 2023.

**De:** Consultora Legislativa - 01

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 610/2023

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023

**Autoria:** Ver. Coronel Edson Sardano

**Ementa:** PROJETO DE LEI CM nº 16/2023, que dispõe sobre as regras para funcionamento de Adegas.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação de adegas e similares no Município de Santo André.

Em relação à obrigatoriedade do proprietário da adega orientar e coibir o consumo de bebidas em vias públicas localizadas a 100 (cem) metros do estabelecimento e instalação de câmeras com gravação de imagens por até 7 (sete) dias para consulta de agentes de segurança, temos que quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais Municípios, acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa que estão prevista no art. 170 da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

A livre iniciativa é fundamento da República, e pressupõe o exercício do direito ao indivíduo de exercer sua atividade econômica sem cerceamentos por parte do Estado.

Anote-se que o presente projeto de lei pretende uma ingerência direta nos estabelecimentos comerciais que especifica, de modo que criará uma imposição que limitará a livre atuação comercial, sendo, portanto, INCONSTITUCIONAL.

Do mesmo modo, a nosso ver, não pode o Legislativo determinar ao Poder Executivo a interdição e/ou, ainda, a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial, como pretendido no projeto de lei ora em exame.

A edição de alvará de funcionamento de determinado estabelecimento ou similar é ato vinculado, isto é, a Administração Pública, verificando que estão atendidos os requisitos em lei estabelecidos, deve conceder o respectivo alvará, sob pena de atentar contra o direito líquido e certo do particular, respaldado este no direito constitucionalmente previsto da livre iniciativa.

Pelo princípio da autonomia dos Poderes, não é dado ao Poder Legislativo conferir funções ao Poder Executivo, através dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Se for esse o entendimento desta Comissão, deve-se observar o Regimento Interno, que no artigo 54, § 1º, determina o imediato arquivamento das proposições julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

Por fim, ressalta-se que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do art. 36, “caput”, da LOM.

É como nos parece.

**ANA PAULA GUIMARÃES CRISTOFI**

**OAB/SP Nº 173.731**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Ana Paula Guimarães Cristofi**  
**Consultor Legislativo**



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330039003900360033003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.